Aprovado em discussão 1ª
Em, 14/03/2019
Presidente

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuitegi
Gabinete do Prefeito

Aprovado em discussão 2ª
Em, 15/03/2019
Presidente

Projeto de Lei nº 02/2019

Ementa:

Altera o Artigo 1º a Lei Municipal nº 415/2014, de 22/09/2014, adequa o piso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates as Endemias do Município de Cuitegi-PB, ao piso nacional, aprovada pela Lei Federal nº 13.708/2018, de 14/08/2018, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTIUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, instituída no âmbito administrativo aos 05/04/1990, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou projeto de lei de autoria do Poder Executivo municipal e eu o sanciono transformando na presente Lei.

Artigo 1º. - Fica adequado o piso dos Agentes Comunitários de saúde e Agentes de Combates as Endemias do município de Cuitgi-Pb ao piso nacional estabelecido pelo governo federal, aprovado através da lei federal nº 13.708/2018, de 14/08/2018.

Artigo 2º. – Ficará garantido um reajuste no piso dos ACS e ACE, escalonados, passando dos atuais R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) para a partir de 01/01/2019 para R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), reajuste de 23,27%, para R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a partir de 01/01/2020, reajuste de 12%, para R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de 01/01/2021, reajuste de 10,71%, somando o total geral de reajustes desde 02/01/2019, de 52,86%, conforme tabela progressiva abaixo:

ANO	PERCETUAL	VALOR DO PISO
2019	23,27%	1.250,00
2020	12,%	1.400,00
2021	10%	1.550,00

Artigo 3º. – o Presente reajuste, será estendido nos mesmos percentuais aos ACS e ACE que estejam, no quadro de inativos (aposentados e pensionistas), para preserva-lhes o poder de compra da categoria.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuitegi
Gabinete do Prefeito

Artigo 4º - A progressão da tabela constante do artigo 2º desta Lei fica condicionada aos repasses do Governo Federal para essa finalidade, de acordo com as transferências do SUS, de modo que, tão logo cessem os repasses, a progressão também cessará sem prejuízos dos aumentos já implantados aos contracheques dos ACS e ACE.

Artigo 5º. – Será exigido pelo município às mesmas condições e exigência no ingresso para essa categoria no município, das contidas nas alterações introduzidas pela Lei federal nº 13.595, de 05/01/2018, que alterou a lei federal nº 11.350, de 05/10/2006.

Artigo 6º – Os efeitos administrativos e financeiros da presente Lei serão retroagidos a 02/01/2019.

Artigo 7º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado a lei municipal nº 415/2014, de 22/09/2014, bem como as disposições em contrário.

Cuitegi-PB, em 14/02/2019.

Guilherme Cunha Madruga Junior
Prefeito Municipal.

Lei 510

Aprovado em discussão
Em, 14/03/2019
Presidente

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuitegi
Gabinete do Prefeito

Aprovado em discussão
Em, 15/03/2019
Presidente

Projeto de Lei nº 02 /2019

Ementa:

Altera o Artigo 1º a Lei Municipal nº 415/2014, de 22/09/2014, adequa o piso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates as Endemias do Município de Cuitegi-PB, ao piso nacional, aprovada pela Lei Federal nº 13.708/2018, de 14/08/2018, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTIUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, instituída no âmbito administrativo aos 05/04/1990, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou projeto de lei de autoria do Poder Executivo municipal e eu o sanciono transformando na presente Lei.

Artigo 1°. - Fica adequado o piso dos Agentes Comunitários de saúde e Agentes de Combates as Endemias do município de Cuitgi-Pb ao piso nacional estabelecido pelo governo federal, aprovado através da lei federal n° 13.708/2018, de 14/08/2018.

Artigo 2°. – Ficará garantido um reajuste no piso dos ACS e ACE, escalonados, passando dos atuais R$ 1.014,00 (mil e quatorze Reais) para a partir de 01/01/2019 para R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta Reais), reajuste de 23,27%, para R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos Reais), a

partir de 01/01/2020, reajuste de 12%, para R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta R

eais) a partir de 01/01/2021, reajuste de 10,71%, somando o total geral de reajustes desde 02/01/2019, de 52,86%, conforme tabela progressiva abaixo.

ANO	PERCETUAL	VALOR DO PISO
2019	23,27%	1.250,00
2020	12,%	1.400,00
2021	10%	1.550,00

Artigo 3º. – o Presente reajuste, será estendido nos mesmos percentuais aos ACS e ACE que estejam, no quadro de inativos (aposentados e pensionistas), para preserva-lhes o poder de compra da categoria.

Artigo 4º. – O pagamento dos atuais valores aos ACS e ACE, será condicionado ao repasse do governo federal para esta finalidade de acordo com as transferências do SUS, de modo que tão logo cesse esse programa ou não haja mais esses recursos por parte do governo federal para o município, a grade salarial dessa categoria se voltará à realidade do Município.

Artigo 5º. – Será exigido pelo município às mesmas condições e exigência no ingresso para essa categoria no município, das contidas nas alterações introduzidas pela Lei federal nº 13.595, de 05/01/2018, que alterou a lei federal nº 11.350, de 05/10/2006.

Artigo 6º – Os efeitos administrativos e financeiros da presente Lei serão retroagidos a 02/01/2019.

Artigo 7º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado a lei municipal nº 415/2014, de 22/09/2014, bem como as disposições em contrário.

Cuitegi-PB, em 14/02/2019.

Guilherme Cunha Madruga Junior

Prefeito Municipal.

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI

PARECER Nº 001/2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ao Projeto Lei nº 04/2016, que adequa os salários dos servidores municipais de Cuitegi, do quadro efetivo, comissionados, contatados, aposentados e pensionistas, eleva o valor do salário família e dá outras providencias.

Autor: Poder Executivo
RELATOR: Vereador **VIVALDO LUIS DE FRANÇA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu o Projeto de Lei nº 04/2019, de autoria do Poder Executivo, pelo qual se adéqua os vencimentos dos servidores municipais de Cuitegi, do quadro efetivo, comissionados, contatados, aposentados e pensionistas, eleva o valor do salário família e dá outras providencias.

II – ANÁLISE

Através do Projeto de Lei em discussão, o Poder Executivo reajusta os salários dos servidores municipais de Cuitegi, do quadro efetivo, comissionados, contatados, aposentados e pensionistas, eleva o valor do salário família.

O PL foi apresentado em quatro artigos cujos enunciados passo a relatar de forma genérica: o Artigo 1º determina como menor salário a ser percebidos pelos no âmbito do município, o mínimo nacional no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais);

O artigo 2º descreve as categorias de servidores que receberão o salário, sendo os efetivos, comissionados, comissionados, aposentados e pensionistas;

O artigo 3º estabelece que os filhos ou equiparados de servidores, receberão a cota do salário família até o quatorze anos de idade ou de qualquer idade se invalido no valor de R$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos);

O artigo 4º trata tão somente da entrada em vigor da norma jurídica, caso seja transformada em lei e com efeitos financeiros retroagidos a 1 de janeiro de 2019..

III – CONCLUSÕES

Considerando que o projeto apenas adequa-se à Legislação Federal, voto pelo mérito do projeto **e recomendo a sua aprovação em plenário.**
É O PARECER

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cuitegi, aos 14 de março de 2019.

VIVALDO LUIS DE FRANÇA
Relator/Presidente

CICERO GOMES INÁCIO
Membro

RAUL SERGIO. S. DE MEIRELES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
CASA VIRGOLINO CALVALCANTE DE MELO
Rua do Comércio, 79, centro Cuitegí-PB.

Parecer nº 001 **2019**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Do Relatório

Trata-se de projetos de lei de iniciativa do Prefeito Constitucional que tramita em Regime de Urgência Urgentíssima sendo em:

1º Projeto de Lei **nº 05/2019**, que Abre Crédito Especial ao Orçamento e da Outras Providencias,

2º Projeto de Lei **nº 02/2019**, que adequa o piso dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias,

3º Projeto de Lei **nº 01/2019**, que Altera os anexos **I** E **II** das leis municipais que dispõe sobre o plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Cuitegí-Pb, e determina outras providências,

4º Projeto de Lei **nº 03/2019**, que dispõe sobre doação de prédio público para a Associação dos Taxistas da Praça Miguel Fernandes e determina outras providências,

5º Projeto de Lei **nº 04/2019**, que adequa os salários dos servidores públicos municipais do quadro efetivo, comissionados, aposentados e pensionistas e da outras providências.

Da técnica Legislativa:

A técnica legislativa é regulamentada pela lei complementar **nº 95 de 26 de fevereiro de 1998**, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. **59** da Constituição Federal, e estabelece

normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Desse modo, verifica-se que os projetos, em análise, atende a técnica legislativa e as disposições que regulamenta as estruturas de criação e elaboração de leis, atos normativos e redação oficial e apresenta vernáculo adequado e de fácil acepção.

Dos aspectos Constitucional, legal e regimental:

Ao analisar a conformidade das proposituras em relação à Constituição Federal é possível observar a plena consonância, inclusiva em relação à legitimidade quanto á iniciativa, Desse modo, todos os projetos encontra-se em perfeita adequação legal e regimental não sendo necessários ajustes ou supressões, no entanto, é imprescindível anotar que o Vereador Vivaldo Luís de França apresentou Emenda ao Projeto de lei **nº 02**, que dispõe sobre a adequação do piso salarial dos Agentes comunitário de saúde, e altera a redação originária, mas, tal alteração, mostrou-se justa e adequada, assim acolho na integra a emenda apresentado pelo parlamentar.

Quanto ao mérito, é preciso esclarecer que o município de Cuitegi-PB, Pessoa jurídica de Direito Público Interno, tem por expressa declaração Constitucional a competência para legislar sobre assunto de interesse local, além disso, o ente político é o titular e tem competência para suplementar e adequa a legislação Federal que, de forma direta ou indireta, modifiquem as estruturas administrativa da municipalidade, sendo de responsabilidade do gestor municipal zelar pela perfeita harmonia do ordenamento jurídico pátrio, sendo assim, todos os projetos em tramitação nesta casa, mostram-se oportuno e necessário para valorização das classes e do interesse público.

Conclusão:

Assim sendo, o parecer que apresento é pela aprovação de todos os projetos em tramitação neta casa, em regime de Urgência, e rogo apoio de Vossas Excelências para as em análise.

É como voto Senhor Presidente.

Vereador (a)
Relator

Aprovado em discussão 1ª
Em, 14/03/2019
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI-PB

Aprovado em discussão 2ª
Em, 15/03/2019
Presidente

Projeto de Emenda Modificativa nº 01/2019

Altera a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 02/2019.

Art. 1º o artigo 4º do Projeto de Lei nº 02/2019 passar a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º - A progressão da tabela constante do artigo 2º desta Lei fica condicionada aos repasses do Governo Federal para essa finalidade, de acordo com as transferências do SUS, de modo que, tão logo cessem os repasses, a progressão também cessará sem prejuízos dos aumentos já implantados aos contracheques dos ACS e ACE.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019
Gabinete dos Vereadores:

Justificativa

Senhor Presidente, senhores e senhora Vereadora, a proposta de emenda se justifica pelos seguintes motivos: o texto, do jeito que se encontra na proposta inicial, prevê a volta dos salários desses profissionais ao patamar de hoje, caso os repasses do Governo Federal não se mantenham para essa finalidade, ou seja, para os ACS e ACE. Desse modo, o servidor que já estaria acostumado com um padrão salarial, correria o risco de ver seus vencimentos serem rebaixados, o que é vedado pela Constituição Federal em seu artigo 37 Inciso XV, conforme transcrevo:

> Art. 37...
> XV - **o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis,** ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (CF, 1988).

Ademais senhores, o Piso Salarial do ACS e ACE é fruto de uma Lei Federal (nº 13.708, de 14 de agosto de 2018). Portanto, com o advento dessa Lei, o Piso passa para a categoria de Politica Pública de valorização desses profissionais e não mais de um simples programa de incentivo. Além do mais estamos tratando de salários – irredutível – como já embasadamente justificado, e, não de gratificações. Por esse e outros motivos, não é aceitável que qualquer trabalhador viva o seu labor apreensivo quanto à possibilidade prevista em Lei municipal de redução salarial, ante uma inconstitucionalidade flagrante e um desrespeito.

Mesmo que essa política pública seja extinta, não merece o servidor ser prejudicado, pois seus serviços se configuraram como essenciais para a sociedade com o advento da Lei 13.708.

Cuitegi, 13 de março de 2019

Parecer nº 001 /2019

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.

PROJETO DE LEI Nº_____/2019

INICIATIVA: PREFEITO CONSTITUCIONAL

RELAOTOR: VERERADORA, DANILLA DOS SANTOS LINO.

RELATÓRIO:

Trata-se de projetos de lei de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Prefeito Constitucional, Guilherme Cunha Madruga Junior, que encaminha:

1º Projeto de Lei **nº 05/2019**, que Abre Crédito Especial ao Orçamento e da Outras Providencias,

2º Projeto de Lei **nº 02/2019**, que adequa o piso dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias,

3º Projeto de Lei **nº 01/2019**, que Altera os anexos **I** E **II** das leis municipais que dispõe sobre o plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Cuitegí-Pb, e determina outras providências,

4º Projeto de Lei **nº 03/2019**, que dispõe sobre doação de prédio público para a Associação dos Taxistas da Praça Miguel Fernandes e determina outras providências,

5º Projeto de Lei **nº 04/2019**, que adequa os salários dos servidores públicos municipais do quadro efetivo, comissionados, aposentados e pensionistas e da outras providências.

Em outro giro, a mencionada propositura **nº 05 /2019**, tem por objetivo abrir crédito especial no valor nominal de, **388.183,11**, em favor da Secretaria Municipal de Agricultura no item, **44.90.51**- Obras e Instalações, contudo, os projetos **nº 02/2019, 04/2019 e 01/2019**, tratam de mera adequação na esfera do Ente Municipal e que serão custeados em parte por rubricas oriundas de transferência do *Orçamento da União para o município*, ainda nesse contexto, o projeto

nº 03/2019, que dispõe sobre doação de Prédio Público a pessoa jurídica de direito Privado, devidamente inscrito sob o **CNPJ: Nº 01.269.187/0001-96**,sendo que tal ação não causa oneração a municipalidade.

É O RELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A competência para essa comissão analisar as matérias em tramitação nesta casa decorre de disposição regimental nos moldes do que dispõe o art. 63, do regimento interno, que assim dispõe: compete a comissão de finanças, tributação, administração e desenvolvimento urbano, e especialmente: matéria, abertura de créditos adicional e outras previstas nas alíneas do art.63.

Cabe esclarecer que os créditos especiais objeto da questão, ora formulada ,são espécie do gênero credito adicional.

Assim, vale lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, exige previa autorização legislativa, bem como indicação dos recursos correspondentes, como condições essências para abertura do crédito.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que as matérias em destaques não causará qualquer impacto ao orçamento do município.

Nesse mesmo passo, fica claro que às proposituras em comento, não fere a lei de responsabilidade fiscal, situação primordial para o equilíbrio das contas públicas.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei acima mencionados.

Cuitegi-PB, 14 / 03 /2019

Danilla dos Santos Laino

Vereador (a) relator (a)